DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5011/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15086/2017
PROTOCOLO	: 1831830
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2017 - ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° 26/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 33/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 26/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas secretarias, com o valor estimado no montante de R$ 372.668,76.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da DFLCP emitiu sua Análise peça n. 39, concluindo pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial e da ata de registro de preços, sob o argumento de parecer jurídico *pro forma.*

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer peça n. 40, opinou pela regularidade do pregão presencial e pela regularidade com ressalva da ata de registro de preços.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado, e apresentou respostas à peça n. 35.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 33/2017 e da ata de registro de preço nº 26/2017.

Depreende-se dos autos que o pregão objetivou o registro de preços para a aquisição de material de consumo para manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Consta da documentação encaminhada a pesquisa de mercado (peça 3); termo de referência (peça 4); autorização pra licitar (peça 5); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 6); minuta do edital e seus anexos (peça 7); parecer jurídico ou técnico (peça 8) e publicação na imprensa oficial (peça 9); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 10 a 12); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do resultado (peças 13 a 15); comprovante de publicação do resultado (peça 16); e Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 17 e 18).

Em que pese a regularidade da remessa, os órgãos de apoio manifestaram pela regularidade com ressalva, sob a alegação de que houve emissão de parecer jurídico *pro forma* acerca da minuta do edital e seus anexos.

Em resposta, o Procurador afirma que, ao elaborar o parecer jurídico, deu cumprimento às atribuições do órgão de assessoramento jurídico, observando as recomendações da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e as exigências da Resolução TCE-MS nº 54/2016, não restando assim qualquer resquício de análise superficial da legalidade do procedimento. Acrescenta, ao final, que os pareceres expedidos são meramente opinativos, não vinculando à decisão final da contratação, dado que não cabe ao parecerista adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade do gestor público.

Compulsando os autos, verifica-se que tais alegações prosperam.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao

procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”.

Nota-se que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

No entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa quanto ao integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

I – Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** do pegão presencial n.º 33/2017 – Ata de Registro de Preços n.º 26/2017 (1ª fase), celebrado pelo Município de Sidrolândia, CPNJ: 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, "a" do RITCE/MS;

II - **RECOMENDAR** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993;

III - **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LCS.